



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 611

**VETO Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 14.703/25**

**PROCESSO Nº: 5.051**

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.703, do Vereador **TIAGO LEANDRO**, que dispõe sobre a instalação de abrigos cobertos e exploração de publicidade institucional em pontos de parada de ônibus por parte de empresas privadas.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é formalmente e materialmente inconstitucional por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa que, é de competência privativa do Poder Executivo, especialmente quanto as atribuições dos órgãos da Administração Pública. Argumenta ainda que já existe legislação municipal que autoriza a outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

É o relatório.

#### **1 – PARECER:**

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 262/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto não invade a competência do Executivo. Trata-se de medida que não interfere diretamente na gestão de bens públicos, nem define competências de secretarias ou órgãos municipais, respeitando a atuação discricionária do Executivo na regulamentação e sua competência técnica para efetivar os projetos de cooperação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem flexibilizado a interpretação tradicional quanto ao vício de iniciativa. É ilustrativo o caso da Lei paulistana nº 18.040/23, de autoria parlamentar, que autorizou a cessão onerosa de denominação de equipamentos públicos municipais (naming rights), cuja constitucionalidade foi reconhecida:





*Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza "a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais" de São Paulo – naming rights. 1. Alegação de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre publicidade institucional. Previsão absolutamente inaplicável ao caso concreto. 2. Alegação de violação ao processo licitatório e ao princípio da reserva legal. A lei impugnada exige que a cessão se dê por previsão contratual expressa ou até instrumento contratual próprio. Desnecessidade de previsão de processo licitatório específico. As regras de contratação pública permanecem inalteradas e não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei impugnada. Totalmente descabido que valores e porcentagens sejam padronizadas em lei geral, em vez de calculadas em cada caso concreto. 3. Alegação genérica de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade. Lei que não atinge as características ou finalidades dos equipamentos, limitando-se permitir o acréscimo de sufixo na denominação. 4. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Havendo apenas conflito na ponderação entre princípios, deve-se preservar o núcleo de cada um, mas "há de se deferir ao legislador o poder de realizar as acomodações concretizadoras dos princípios em disputa". Doutrina. 5. Política pública democraticamente instituída pelas instâncias representativas (Poderes Executivo e Legislativo) e que deve ser respeitada enquanto tal. Ação julgada integralmente improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347139-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).*

Neste mesmo sentido, a Lei Municipal nº 10.210/24, de iniciativa parlamentar, que previa utilização de área pública para publicidade em contrapartida a melhorias em imóveis públicos, foi reconhecida como não violadora de vício formal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.210, de 23 de agosto de 2024, da Cidade de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda”. Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao*





*Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. A lei em questão não interfere na atribuição dos órgãos da Administração, pois não estabelece qual secretaria ou departamento estaria incumbido de autorizar as melhorias em imóveis públicos e determinar os locais e condições de utilização de área pública para fins de publicidade e propaganda. Causa petendi aberta. Possibilidade de análise de outros aspectos constitucionais da questão. Ofensa ao pacto federativo, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Embora os entes federados possam exercer competência legislativa suplementar, editando normas específicas que atendam aos interesses locais, é certo que a dispensa de licitação para uso de bem público, fora das hipóteses previstas na legislação federal (art. 75 da Lei 14.133/21), acaba por vulnerar o comando constitucional, sem qualquer especificidade, no caso em apreço, que permita antever interesse local capaz de sobrepuja-la. Violação aos arts. 22, XXVII e 37, XXI da Constituição Federal e aos arts. 117, caput, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2367471-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

Ademais, a execução de contratos, a regulamentação da exploração publicitária e a definição dos critérios técnicos para manutenção dos pontos de ônibus permanecerão sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal. A implementação da medida seguirá procedimento público objetivo e impessoal, garantindo igualdade de oportunidades entre interessados, em consonância com o STF (ADI 1923, Rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 16/04/2015).

Destaca-se ainda que nem todos os pontos de ônibus possuem a mesma atratividade: locais de maior fluxo, como o Terminal Central, são naturalmente mais valorizados do que paradas situadas em bairros periféricos. Enquanto alguns despertam elevado interesse das empresas, outros podem ter demanda mínima ou inexistente. Nesses casos, havendo mais de um interessado por ponto, a observância do princípio da isonomia será garantida por procedimento objetivo e competitivo, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.





Diante do exposto, permanece preservada a autonomia do Prefeito na gestão do patrimônio público, bem como os princípios da impessoalidade e da separação de poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e dos arts. 4º, 72, X e 107 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 262/25.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de Setembro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilár**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitoria de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito





Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5E4C-852F-4B21-EDFA

